



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10850/001.374/89-36

AFCA

Sessão de 13 de agosto de 1991

ACORDÃO Nº 101-81.852

Recurso nº: 98.651 - IRPJ - EXS: DE 1985 e 1986.

Recorrente: COLOMBO S/A INDUSTRIAL, COMERCIAL E AGRO-PECUÁRIA

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.

PROVISÃO PARA PERDAS PROVÁVEIS NA REALIZAÇÃO DE INVESTIMENTOS.

A possibilidade e probabilidade de a pessoa jurídica reaver o valor investido no capital de cooperativa de que for filiada alija a hipótese de perda permanente do investimento, pressuposto legal para dedutibilidade do valor da provisão para perdas prováveis na realização de investimentos, de que trata o artigo 32 do Decreto-lei nº 1.598/77 (RIR/80, art. 321).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COLOMBO S/A INDUSTRIAL, COMERCIAL E AGRO-PECUÁRIA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 13 de agosto de 1991.

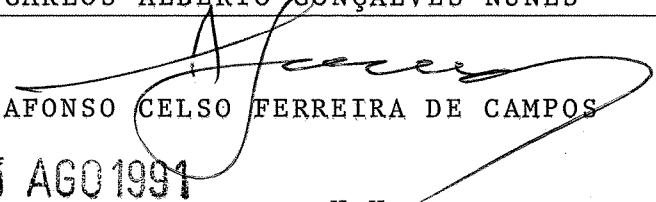

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

15 AGO 1991

v.v.

OTFIMALVHAJE E AMEIAS (A)BONODE AO CINESTIMIO

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con
selheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA ,
CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES
NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10850/001.374/89-36

2.

RECURSO Nº: 98.651

ACORDÃO Nº: 101-81.852

RECORRENTE: COLOMBO S/A INDUSTRIAL, COMERCIAL E AGRO-PECUÁRIA.

R E L A T Ó R I O

COLOMBO S/A INDUSTRIAL, COMERCIAL E AGRO-PECUÁRIA, qualificada nos autos, foi autuada por apropriar como despesas dos exercícios de 1985 e de 1986 as quantias de Cr\$ 259.534.523 e de Cr\$ 30.436.152, respectivamente, correspondentes à constituição da provisão para perdas prováveis na realização de investimentos, referentes às aplicações de capital efetuadas nas cooperativas Ca fealta, Cofocat, Copercitrus e Copacesp.

Irresignada, a empresa impugnou a exigência (fls.152/153), sustentando a legitimidade do seu procedimento, uma vez que a provisão foi constituída e foram consideradas como despesas operacionais somente as parcelas com mais de três anos de aquisição. A perda é permanente pois do capital investido somente receberá o valor originalmente aplicado, sem qualquer correção, ficando sujeita a uma perda representada pelo valor da atualização compulsória do respectivo investimento. As cooperativas não efetuam a correção do seu capital e em caso de alienação ou exclusão o associado só terá direito à restituição do capital que integralizou acrescido de juros e das sobras que lhe tiverem sido registradas.

Informação fiscal às fls. 167/8, opinando pela manutenção do lançamento.

Acórdão nº 101-81.852

A autoridade julgadora de primeira instância manteve a exigência, com base nos seguintes argumentos:

"Considerando que a interessada efetuou investimentos em cooperativa e constituiu provisão equivalente ao valor da correção monetária dos investimentos efetuados;

Considerando que a empresa, segundo o disposto no artigo 12, § 4º do estatuto da COPACESP, pode transferir a outro associado as quotas que possui;

Considerando que o contribuinte não comprovou que na data da constituição da provisão havia real perda permanente nem impossibilidade de recuperação, portanto deveria ter adicionado ao lucro líquido do exercício os valores da provisão que constituiu (art. 321, do RIR/80);

Considerando o Ac. 101-77.956, do 1º C.C., IRRJ - a provisão para perdas prováveis na realização de investimentos efetivados em cooperativa exclui a dedutibilidade da provisão constituída;

Considerando que deixando de efetuar a adição determinada no artigo 321, do RIR/80, a interessada reduziu indevidamente o resultado tributável;"

Na fase recursal (fls. 176/184), a sucumbente diz que o tratamento do investimento feito nas cooperativas é o mesmo que o dado às demais sociedades comerciais, face ao disposto no artigo 4º da Lei nº 5.764/71. A participação é de natureza permanente e deve ser classificada no Ativo Permanente, a teor do artigo 179, III, da Lei nº 6.404/76, que é amplamente aplicável à espécie segundo essa mesma lei dispõe em seu artigo 2º, § 1º, e que se compõe com o artigo 2º, II, dos estatutos da COPACESP. Deste modo, o investimento tem que ser corrigido nos termos do artigo 347 do RIR/80. Ademais, as Cooperativas estão obrigadas a corrigir as contas ao seu ativo permanente e do seu patrimônio líquido, como determina a IN SRF nº 71/78. Só que os cooperados da COPACESP não são beneficiados com esse procedimento, pois o resultado da correção monetária será mantido em conta de Reserva de Equalização, sendo indivisível para fins de distribuição (art. 12, § 9º, dos estatutos daquela cooperativa. Essa previsão dos estatutos demonstra de iní-

Acórdão nº 101-81.852

cio o prejuízo efetivo que a recorrente suporta, atendendo o requisito do inciso II do artigo 321 do RIR/80. Junta correspondência da COPACESP e transcreve excerto de parecer do Departamento Jurídico da COPERSUCAR em favor de sua tese. Requer a intimação de seus representantes para sustentação oral perante o Conselho.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

A matéria está disciplinada no artigo 32, incisos I e II e §§, do Decreto-lei nº 1.598/77 e consolidado no RIR/80, com a mesma redação, no artigo 321, incisos I e II e §§, como se segue:

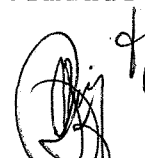
"Art. 321 - A provisão para perdas prováveis na realização do valor de investimentos será, para efeito de determinar o lucro real, adicionada ao lucro líquido do exercício, salvo se (Decreto-lei número 1.598/77, art. 32):

I - constituída depois de 3 (três) anos da aquisição do investimento; e

II - a perda for comprovada como permanente, assim entendida a de impossível ou improvável recuperação.

§ 1º - Cabe à pessoa jurídica o ônus da prova da perda permanente que justifique a constituição da provisão (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 32, § 1º).

§ 2º - Em qualquer caso, será adicionada ao lucro líquido do exercício, para efeito de determinar



o lucro real, a provisão para perda de participação societária na parte que corresponder ao ágio de que trata o artigo 259 (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 32, § 3º).

§ 4º - "omissis"....."

Como se verifica no texto legal acima transcrito, a lei considera perda permanente a que for de impossível ou improvável recuperação, competindo a pessoa jurídica comprová-la. "A contrário sensu", tem-se que se for possível ou provável sequer a recuperação do investimento, não se configura a hipótese legal que autoriza a dedutibilidade do valor da provisão.

No caso concreto, a pretensão da empresa, calcada no artigo 11 dos Estatutos da COPACESP (fls. 25/36) - segundo o qual "Em qualquer caso, como nos de demissão, eliminação ou exclusão, o associado só terá direito à restituição do Capital que integralizou, acrescido dos respectivos juros e das sobras que lhe tiverem sido registradas" - merece reparos.

Primeiro porque o artigo 12, § 4º, dos mesmos estatutos autoriza a transferência das quotas-partes integralizadas entre associados e, nessa operação, o alienante poderá reaver o seu capital corrigido e, talvez, até mesmo um ganho de capital.

Não se alegue desinteresse de outros cooperados na aquisição dessas quotas, pois o interesse em potencial de que outros cooperados se disponham a adquirir maiores quotas está previsto na lei nº 5.764/71 e no artigo 12, § 2º, dos referidos estatutos.

Logo, a recuperação do capital e de sua correção monetária, não somente é possível, como provável.

Do exposto, infere-se que a recuperação do valor da correção monetária que integra o investimento da recorrida na COPACESP e outras cooperativas não é impossível ou improvável,



Acórdão nº 101-81.852

mas exatamente o oposto, isto é, que é possível e provável.

Tal evidência torna sem embasamento legal o procedimento da empresa de considerar perda permanente o valor da correção monetária dos investimentos, ao cabo do transcurso pura e simplesmente de três anos.

Essas razões são bastantes para manter-se o julgamento da decisão "a quo".

Inobstante, e para demonstrar-se a inconsistência da pretensão da recorrente, deve-se considerar que, se a cooperativa, em cumprimento à legislação fiscal, corrige o seu patrimônio líquido, corrige o seu capital (conta que o integra), e consequentemente as quotas-partes que o compõe são valorizadas, ainda que não seja aumentado nominalmente o capital com o produto da correção.

O artigo 11 do estatuto, ao dizer que o associado só terá direito à restituição do Capital que integralizou, acrescido dos respectivos juros e das sobras que lhe tiveram sido registradas, não está afastando automaticamente a devolução do capital corrigido, como ocorreria em qualquer outra pessoa jurídica.

E a restituição do capital corrigido não configura distribuição de lucro. O lucro nas aplicações de capital é exatamente a parcela da receita que excede o valor contábil, diminuído da provisão para perdas que tiver sido computada na determinação do lucro real (RIR/80, artigos 321 e 322).

Vale lembrar que a quota-parte do capital é uma parcela ideal do capital da instituição, parcela essa que é mantida quando o capital é corrigido. Se representava 1% (por exemplo) do capital originário, continua a representar 1% do capital corrigido. Daí a lei nº 5.764, de 16.12.71, determinar que o capital social seja subdividido em quotas-partes (artigo 24), no que foi



Acórdão nº 101-81.852

obedecida pelo artigo 12, § 1º, dos estatutos da COPACESP, como poderia deixar de ser.

Assim, não procede, mais uma vez, a objeção feita com base no artigo 12, § 9º, dos estatutos da COPACESP porque, na simples restituição do valor corrigido das quotas, não ocorre distribuição de lucros. É simples devolução do capital. O que a lei das cooperativas proíbe é a distribuição de lucros e rendimentos do capital (Lei nº 5.764/71, artigo 24, § 3º), não a restituição do capital corrigido. Somente na extinção da cooperativa é que a Reserva de Equalização deixará o seu patrimônio.

Se as sobras creditadas aos cooperados e o valor dos juros até o máximo de 12% são assegurados ao cooperado que se retira, com mais razão o capital corrigido das quotas-partes.

Reitere-se que o citado artigo 11 do referido estatuto não excluiu o valor da correção. A restituição ali contida no sentido de que só o capital integralizado será devolvido, é para eliminar qualquer pretensão ao capital subscrito. E só o capital integralizado é corrigido.

A informação de fls. 203, prestada pela COPACESP se quer confirma a tese da defesa, pois ela apenas diz que a Reserva de Equalização é indivisível para fins de distribuição e, como se demonstrou acima, restituição de capital não é distribuição de lucros.

Por outro lado, sem cancelar as conclusões do parecer do Departamento Jurídico da COPERUCAR, reproduzido parcialmente no recurso (fls. 181/182), ali se cuida de hipótese em que a cooperativa não corrige o seu patrimônio líquido, o que não é o caso dos autos.

~~A lei considera perda permanente a que for de impossível ou improvável recuperação, cabendo à pessoa jurídica compro~~
vã-la.



Acórdão nº 101-81.852

Ora, no caso concreto em que o valor das quotas-partes foi corrigido pela cooperativa, e em que a recorrente sequer se retirou como cooperado, não se pode "a priori" afirmar que a perda é permanente. A empresa só poderia alegar esse fato diante da perda real do seu capital e não presumida.

O procedimento da pessoa jurídica, com base em uma presumível perda da correção do valor de sua quota-parte no capital da sociedade (que é corrigido), implica em esvaziar ou reduzir os efeitos da correção monetária sobre o valor da sua participação permanente no capital da cooperativa.

A parcela do seu capital investido na cooperativa está fora do giro dos negócios da recorrente, e não obstante é corrigido como parcela integrante do seu patrimônio líquido, ensejando saldo devedor de correção monetária. A correção monetária do investimento, produzindo saldo credor de correção monetária apenas mantém o equilíbrio dessa conta.

Assim, nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

